



CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 13/10/2010 às 10h.
MAYOR estagiário

MPV-507

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 13/10/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507/2010		
AUTOR DEP. WALTER FELDMAN PSD-3		Nº PRONTUÁRIO 397	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na MP nº 507, de 5 de outubro de 2010:

Art. X. Os contribuintes serão informados sobre o acesso aos seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados, observado o seguinte:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil enviará mensagem eletrônica pela rede mundial de computadores, especificando dia, hora e unidade do órgão em que foi realizado o acesso, identificação do servidor responsável e natureza dos dados acessados;

II - o contribuinte deverá se cadastrar para receber a mensagem eletrônica, informando à Secretaria da Receita Federal do Brasil seu endereço eletrônico;

III - a mensagem eletrônica será enviada:

a) em até 360 (trezentos e sessenta) dias, nos casos em que essa comunicação ofereça riscos à integridade física do servidor responsável ou à eficácia das investigações e diligências relacionadas com o acesso aos dados;

b) em até 120 (cento e vinte) dias, nos casos em que o acesso aos dados seja realizado com prévia autorização do Secretário da Receita Federal do Brasil e no desempenho de atividade fiscalizadora;

c) imediatamente, nos demais casos;

IV - o envio da mensagem eletrônica nos termos da alínea 'a' do inciso III deste artigo somente ocorrerá por solicitação do Secretário da Receita Federal do Brasil à autoridade judiciária, que poderá dispensar a identificação do servidor responsável quando em risco sua integridade física.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará os atos para disciplinar o disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos em 180 (cento e oitenta) dias após à vigência desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 foi a grande responsável pela implantação da democracia em nosso País. Após anos de autoritarismo, o Texto Magno passou a ser o sustentáculo dos direitos e garantias fundamentais, destacando-se a defesa da dignidade (art. 1º, III) e da privacidade (art. 5º, X e XII) do cidadão. Ofereceu, ainda, as balizas para a atuação dos órgãos públicos, que deverão atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e

ASSINATURA

13/10/10





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
13/10/2010PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 507/2010AUTOR
DEP. WALTER FELDMAN PSDBNº PRONTUÁRIO
397TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

publicidade (art. 37, caput).

Visando dar concretude a tais fundamentos da vida democrática, estamos submetendo ao crivo das Sras. e Srs. Parlamentares a presente emenda aditiva à Medida Provisória nº 507, de 5 de outubro de 2010. O objetivo é obrigar a Secretaria da Receita Federal do Brasil a informar aos contribuintes os acessos a seus dados cadastrais e fiscais.

Essa comunicação será realizada por meio de mensagem eletrônica remetida através da rede mundial de computadores, na qual o cidadão será informado sobre o dia, a hora e a unidade do órgão em que foi realizado o acesso, a identificação do servidor responsável e a natureza dos dados acessados.

Como regra geral, o contribuinte será imediatamente comunicado sobre o acesso a seus dados fiscais e cadastrais. Porém, nos casos em que o servidor esteja no desempenho de atividade fiscalizadora, o prazo para a remessa da mensagem eletrônica será de 120 dias, devendo o acesso ser previamente autorizado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a comunicação ao contribuinte colocar em risco a integridade física do agente do fisco ou a eficácia das investigações ou diligências, o Secretário da Receita Federal do Brasil poderá solicitar ao Poder Judiciário um prazo de até 360 dias para enviar a mensagem, podendo o juiz decidir ainda pela dispensa da identificação do servidor responsável quando essa informação puder expor a riscos pessoais.

Com isso, entendemos que a emenda é capaz de estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e a outorga de poderes às autoridades fazendárias. O combate à sonegação fiscal não será prejudicado; pelo contrário, os agentes do fisco atuarão em um ambiente de maior transparência e, portanto, agirão com mais legitimidade no desempenho das suas funções. Os contribuintes, por seu turno, serão protegidos de eventuais abusos e desvios, o que garantirá, na prática, os mandamentos constitucionais anteriormente mencionados.

Assim, contamos com apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

ASSINATURA

13/10/10

